



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001140-45.2015.815.0521 – Comarca de Alagoinha

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: José Francisco dos Santos

ADVOGADO: Paulo Roberto Dias Cardoso

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA (ART. 129, § 2º, DO CP). CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO GRAVE (ART. 129, § 1º, DO CP). IMPOSSIBILIDADE. DEFORMIDADE PERMANENTE CONSTATADA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. ACOLHIMENTO. INIDONEIDADE DA AVALIAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E DOS MOTIVOS DO CRIME. PROVIMENTO PARCIAL.

- Constatada que a lesão corporal causou deformidade permanente na vítima, hipótese prevista no inciso IV do § 2º do art. 129 do Código Penal, não merece prosperar o pleito desclassificatório para o tipo do art. 129, § 1º, do mesmo diploma legal.

- É inidônea a avaliação desfavorável da culpabilidade, na dosagem da pena-base, quando não respaldada em elementos concretos extraídos dos autos.

- Não é apta à exasperação da pena-base, na avaliação dos motivos do crime, a indicação de serem estes injustificáveis ou de não haver motivo plausível.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade**, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo, para reduzir a pena para 05 anos e 04 meses de reclusão, mantendo os demais termos da sentença nos termos do voto do Relator, e em harmonia com o parecer ministerial.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo réu José Francisco dos Santos, em face da sentença proferida pela Magistrada Inês Cristina Selbmann, que o condenou a uma pena de **08 anos de reclusão**, em regime inicial fechado, pela prática do crime do art. 129, § 2º, IV, c/c art. 129, § 10, do CP, contra sua ex-companheira Claudete dos Santos Cruz, denegando, ainda, àquele o direito de apelar em liberdade.

Alega o apelante, em síntese, que deve haver desclassificação do crime de lesão corporal gravíssima para lesão corporal grave (art. 129, § 1º), inclusive porque, na aplicação da reprimenda, a Magistrada de primeiro grau pontuou que a ofendida ficou incapacitada para as ocupações habituais por mais de 30 dias, o que seria hipótese de lesão grave; que a pena-base foi exacerbada; que, para o aumento da pena-base, a Juíza *a quo* utilizou, como fundamentação da culpabilidade e das consequências do crime, elementos do próprio tipo penal; que, quanto aos motivos do crime, não podem ser considerados injustificáveis, como fez a Magistrada, pois decorreu de uma briga entre o casal; que a vítima contribuiu para o delito ao cuspir no acusado; que a pena-base deve ser aplicada no mínimo legal e, ao final, ser fixada uma pena definitiva de 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, com a consequente declaração de extinção da punibilidade, pelo cumprimento da pena, face a detração (fls. 142/148).

Contrarrazões apresentadas às fls. 149/153, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer do ilustre Procurador de Justiça José Roseno Neto, às fls. 155/159, opinou pelo provimento parcial do apelo, para se reduzir a pena-base e, em consequência, modificar o regime de cumprimento da sanção.

É o relatório.

VOTO:

De início, não merece prosperar o pleito defensivo de desclassificação do crime previsto no art. 129, § 2º, do CP (a que foi condenado o réu), para aquele inserto no § 1º do mesmo dispositivo legal.

Código Penal: Com efeito, o delito de lesão corporal está assim definido no

“Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.”

Compulsando os autos, infere-se que **o laudo de fls. 110/111 atestou ter a vítima sofrido** perigo de vida, devido à perfuração de abdome; debilidade leve de trânsito intestinal; incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, devido à recuperação cirúrgica; e **deformidade permanente**, com cicatriz hiperocrômica abdominal.

A lesão cometida contra a vítima enquadra-se, portanto, à evidência, naquilo que a doutrina classifica como **lesão gravíssima, prevista no § 2º do art. 129 do Diploma Penal, não havendo razão para a desclassificação** pretendida no presente apelo.

No tocante à pena-base cominada no primeiro grau de jurisdição, ponto de insurgência do apelante, vê-se que **a Magistrada a quo, examinando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e, dentro do intervalo de 02 (dois) a 08 (oito) anos legalmente previsto para o delito do art. 129, § 2º, IV, do CP, fixou para o denunciado uma pena-base de 07 (sete) anos de reclusão**, sob os seguintes fundamentos:

“A culpabilidade do acusado foi considerável e concreta, merecedora de acentuada reprovabilidade, tendo o acusado agido com a vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal; o acusado não apresenta antecedentes criminais; a personalidade e a conduta social do acusado não ficaram devidamente delineadas nos autos; os motivos da prática do crime são injustificáveis, pois o acusado cometeu o crime desprovido de qualquer motivo plausível; as circunstâncias foram favoráveis à prática do crime, eis que o mesmo ocorreu dentro da residência do acusado o qual se valeu das relações domésticas para atingir seu intento criminoso, sendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável ao acusado; as consequências foram por demais danosas, eis que a vítima sofreu perigo de vida, debilidade leve de trânsito intestinal, ficou incapacitada para as ocupações habituais por mais de 30 dias e ficou com a deformidade permanente, consubstanciada numa cicatriz hiperocrômica abdominal. Cicatriz essa que é de elevada importância, pois se encontra no abdome, parte bastante visível do corpo humano, principalmente da mulher; não ficou devidamente comprovado de que o comportamento da vítima tenha contribuído para a conduta criminosa do agente.

Atendendo, portanto, à análise das circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena base em 07 (sete) anos de reclusão. Em atenção à segunda fase da fixação da pena, atenuo a reprimenda em 01 (um) ano, por estar presente a atenuante prevista no art. 65, incisos III, ‘d’, do Código Penal, ou seja, ter o agente confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, ter o agente confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, totalizando uma pena 06 (seis) anos de reclusão. Considerando a causa especial de aumento de pena, prevista no art. 129, § 10 do Código Penal, aumento a reprimenda em 1/3, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão, tornando-a definitiva em 08 anos de reclusão, à míngua de outras circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de diminuição ou aumento a serem consideradas.

O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, nos termos do art. 33, § 3º, do CP, cuja pena deverá ser cumprida na Penitenciária João Bosco Carneiro, em Guarabira/PB ou em outro local a ser designado pelo Juízo das Execuções Criminais.” (fl. 121)

Analizando as circunstâncias judiciais consideradas pela Juíza sentenciante, **não vislumbro, em relação à culpabilidade e aos motivos do crime, justificativa plausível para a exasperação** da reprimenda.

É que **a julgadora, ao reputar a culpabilidade como**

desfavorável ao réu, **não se utilizou de elementos concretos** extraídos dos autos, tecendo comentários genéricos, de modo que **a motivação por ela utilizada se revela inidônea**.

No que tange aos motivos do crime, a fundamentação dada pela Magistrada primeva (injustificáveis e ausência de motivo plausível) também não está apta a autorizar uma elevação da pena-base, nos moldes da jurisprudência do STJ:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIMES DE ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. TESE DE ATIPICIDADE QUANTO AO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME FORMAL. SÚMULA 500/STJ. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO INDEVIDA PELOS MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA. SÚMULA 444/STJ. **MOTIVOS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A VALORAÇÃO NEGATIVA. ART. 93, IX, DA CF/88.** CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTO INVÁLIDO. BIS IN IDEM CARACTERIZADO. PRÁTICA EM CONCURSO COM UM ADOLESCENTE. MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE RESSALVAS NA LEI. HC NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

4. **Mostra-se ilegítima a consideração negativa dos motivos do delito, apontados na condenação simplesmente como injustificáveis e reprováveis**, sem qualquer fundamento que justificasse tal ponderação, por força do disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

(...)

7. Habeas corpus não conhecido. Concedida a ordem de ofício para reduzir as penas a 6 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa.” (STJ – HC 150.853/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE INTENSA. ASPECTO INERENTE AO TIPO. CONDUTA SOCIAL. FUGA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INQUÉRITOS E PROCESSOS EM CURSO. SÚMULA Nº 444/STJ. AUSÊNCIA DE MOTIVOS. FUNDAMENTO AFASTADO.

(...)

4. **A ausência de motivos para a prática do delito tampouco constitui fundamento apto para a majoração da pena, sendo necessária a indicação de um fato concreto que justifique a consideração desfavorável da aludida circunstância.**

5. Agravo regimental improvido.” (STJ – AgRg no REsp 1500747/TO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 03/08/2015)

Por outro lado, **no pertinente às circunstâncias do crime**, entendo que se mostra **escorreita a avaliação negativa efetuada** pela julgadora, tendo em vista que **o simples fato de ter sido o delito praticado dentro da residência do réu já facilita o cometimento da infração por este, vulnerabilizando a vítima, independentemente da condição desta**, ou seja, de ser sua companheira.

Assim, entendo não ter havido *bis in idem*, como opinou o ilustre Procurador de Justiça, no parecer de fls. 155/159, na valoração desfavorável das circunstâncias do delito, na primeira fase da dosimetria penal, e no posterior reconhecimento, na terceira fase de aplicação da pena, da causa de aumento do § 10 do art. 129 do CP, cuja redação é a seguinte:

“§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou **companheiro**, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).”

Quanto às consequências do crime, do mesmo modo, tenho que a **valoração desfavorável ao acusado, dada na primeira instância, apresenta fundamentação adequada**, na medida em que, **além de a conduta do acusado ter acarretado deformidade permanente na vítima (esta sim elemento do tipo previsto no art. 129, § 2º, do CP), causou as outras consequências narradas pela Magistrada (“a vítima sofreu perigo de vida, debilidade leve de trânsito intestinal, ficou incapacitada para as ocupações habituais por mais de 30 dias”)**, autorizando, assim, o aumento da pena-base.

Por fim, **em relação ao comportamento da vítima**, a Magistrada sentenciante entendeu, acertadamente, que **não ficou devidamente comprovado que tenha aquela contribuído para a conduta criminosa do denunciado**.

De fato, a alegação do apelante de que a vítima contribuiu para o delito ao cuspir naquele não se encontra amparada em qualquer elemento de convicção colhido, notadamente nos depoimentos constantes da mídia de fl. 84, tratando-se, pois, de versão isolada nos autos, razão pela qual a circunstância judicial em testilha não deve ser considerada favorável ao recorrente.

Destarte, **à vista da inidoneidade da avaliação desfavorável da culpabilidade e dos motivos do crime**, por ocasião da cominação da pena-base, **impõe-se o afastamento da valoração negativa dada a estas duas circunstâncias judiciais**, e, por conseguinte, o **redimensionamento da pena-base, que fixo, agora, no patamar de 05 (cinco) anos de reclusão**, por entender, à vista das peculiaridades das circunstâncias judiciais negativas apresentadas, ser este justo e adequado.

Mantenho o reconhecimento, na segunda fase da dosimetria penal, da atenuante da confissão e da consequente **redução da pena em 01 (um) ano, chegando ao quantum de 04 (quatro) anos**, bem como, na terceira fase, **o aumento em 1/3 (um terço)**, face a causa especial de aumento de pena do art. 129, § 10 do CP, **totalizando a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.

Fica mantido o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, face a existência de circunstâncias judiciais negativas, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal.

Diante do exposto, **dou provimento parcial** ao apelo, para reduzir a pena para o *quantum* de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mantidos os demais termos da sentença.

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser possível a execução provisória da pena após a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça (STF, HC 126.292), **determino seja expedida a**

guia de execução provisória, observando o teor das decisões prolatadas no presente feito, bem como seja oficiado ao Juízo das Execuções Penais competente, comunicando-o da confirmação da sentença condenatória.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal**, dele participando os Excelentíssimos senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Joaci Juvino da Costa, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 13 de março de 2018.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Desembargador - Relator